



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Assessoria Jurídica

Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160

Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 1/2021/CRA-GO

Goiânia, 23 de fevereiro de 2021.

Processo Administrativo Nº 476908.000104/2020-01

Tomada de Preços nº 001/2020

Interessados: Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO, RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NELSON WILLIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS, BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

DECISÃO

Trata-se de decisão sobre recurso interposto pela interessada licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO quanto ao julgamento da “Proposta Técnica” apresentada pelo Recorrente, mais especificamente quanto a atribuição de pontuação em relação a experiência operacional da licitante, item 5.2.1, assim como em relação a atribuição de nota referente ao período de prestação dos serviços atestados.

Outro ponto de recurso interposto pelas interessadas licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e NELSON WILLIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS, em que ambas alegaram a inexecutabilidade da proposta preço apresentada pela Licitante vencedora, BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com a fundamentação de que restaram violados os itens 6.3 e 8.13, além de estar abaixo do preço de mercado, sem, contudo, apresentarem quaisquer elementos de prova que evidenciem o alegado quanto a este ponto. Ao final, além da desclassificação da Licitante vencedora, a Recorrente RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA também requereu que todas as demais licitantes que ofertaram propostas inferiores ao valor de R\$ 55.758,44 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) também fossem desclassificadas pelo mesmo motivo.

Intimada a apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos, com o devido envio das minutas, a licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS alegou em síntese que, a sua proposta não está inexecutável em virtude da não aplicação absoluta do art. 48, inc. II, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/93, em razão da natureza da atividade a ser prestada e da estrutura de trabalho que dispõe.

Posteriormente, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão por seus próprios fundamentos, no sentido de que manter-se-ia a pontuação atribuída a licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pois, conforme consta no Edital, mais especificamente no item 5.2.1, foi juntado atestado emitido por Volare Manutenção Eireli aduzindo a prestação de serviços no período abrangido entre 10 de maio de 2018 e 31 de dezembro de 2019, portanto, pelo período de 19 (dezenove) meses, além da apresentação de outros 02 (dois) atestados, emitidos por Equilíbrio Comércio de Descartáveis Eireli e Instituto Compasso Consultoria Empresarial e Governamental LTDA, com ambos abrangendo respectivamente os períodos de 10 de maio de 2018 a 31 de julho de 2020 (26 meses) e o outro referente ao período de maio de 2018 a julho de 2020 (26 meses), residindo portanto em 02 (dois) atestados com período superior a 02 (dois) anos e 01 (um) atestado com período superior a 01 (um) ano, resultando, na pontuação de 50 (cinquenta) pontos.

Quanto a alegações de ambas as Recorrentes de inexecuibilidade da proposta preço apresentada pela Licitante vencedora, BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, assim como das demais que ofertaram propostas inferiores ao valor de R\$ 55.758,44 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a Presidente da Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão por seus próprios fundamentos, ou seja, de que o item 8.13 foi bastante claro e objetivo quanto ao quantitativo ao qual se consideraria inexecuível a proposta preço, ao passo também de que a natureza da prestação dos serviços ora licitados, era de cunho inteiramente intelectual, no campo intangível das ideias, não se tratando de elementos concretos, como os apurados em contratação de obras e serviços de engenharia ou na entrega de bens a serem adquiridos, portanto, não considerando aplicáveis de maneira objetiva as regras insculpidas no art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93, no final desprovendo os recursos das Recorrentes.

Em síntese este é o relatório, ao passo em que manifesto a *ratio decidendi*.

Com relação aos pressupostos de tempestividade e admissibilidade, do Recurso apresentado, se tem que foram observados no presente caso, obedecendo o prazo legal de interposição, conforme disposto no art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93.

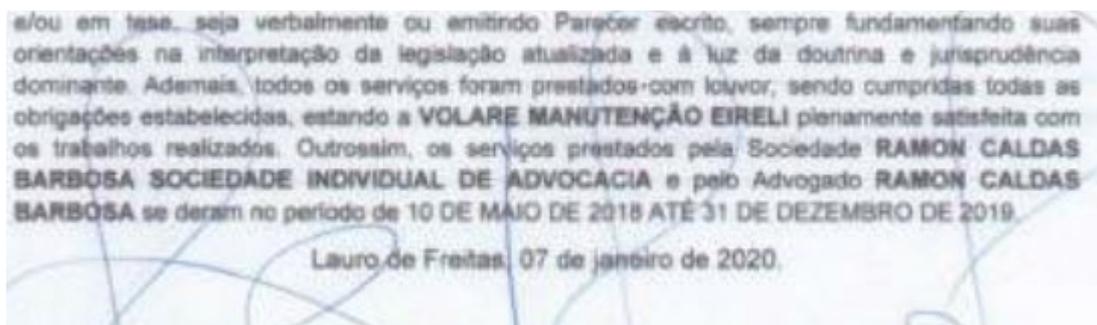
Assim, quando a Presidente da CPL mantiver sua decisão deverá encaminhar o recurso interposto para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Adentrando ao mérito propriamente dito, manifesto de antemão que razão não assiste as Recorrentes, adotando como razão de decidir a anterior manifestação promovida pela CPL, a qual transcrevo em sua literalidade.

Em um primeiro momento, cumpre analisar a alegação da licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO quanto ao julgamento da “Proposta Técnica” apresentada pela Recorrente, mais especificamente quanto a atribuição de pontuação em relação a experiência operacional da licitante, item 5.2.1, assim como em relação a atribuição de nota referente ao período de prestação dos serviços atestados, alegando que deveria ter sido atribuída a pontuação de 60 (sessenta) pontos ao invés do 50 (cinquenta) pontos atribuídos.

Ocorre, todavia, que o referido atestado que gerou a atribuição de pontuação em 10 (dez) pontos ao invés de 20 (vinte) pontos (pontuação máxima por atestado), que consta no processo e que foi digitalizado e publicado no sítio eletrônico do CRA/GO, atesta que a Licitante Recorrente prestou serviços para Volare Manutenção Eireli no período abrangido entre 10 de maio de 2018 e 31 de dezembro de 2019, portanto, pelo período de 19 (dezenove) meses.

Neste interim, cumpre apresentar parte da transcrição do aludido documento:



Outrossim, foram apresentados para atender aos requisitos do item 5.2.1 do Edital, além do atestado citado acima, outros 02 (dois) atestados, emitidos por Equilíbrio Comércio de Descartáveis Eireli e Instituto Compasso Consultoria Empresarial e Governamental LTDA, com ambos abrangendo respectivamente os períodos de 10 de maio de 2018 a 31 de julho de 2020 e o outro referente ao período de maio de 2018 a julho de 2020.

Portanto, existiu no processo o atestado emitido por Volare Manutenção Eireli com o período de 19 (dezenove) meses, outro emitido por Equilíbrio Comércio de Descartáveis Eireli com o período de 26 (vinte e seis) meses e por último o atestado emitido por Instituto Compasso Consultoria Empresarial e Governamental LTDA, também com o período de 26 (vinte e seis) meses; ou seja, nos termos da alínea “a” do item 5.2.1 do Edital, foram 02 (dois) atestados com período superior a 02 (dois) anos e 01 (um) atestado com período superior a 01 (um) ano, resultando, portanto, na pontuação de 50 (cinquenta) pontos, razão pela qual mantem-se a pontuação atribuída quanto a este item.

Seguindo adiante, quanto as alegações apresentadas pela licitante NELSON WILLIAN & ADVOGADOS ASSOCIADOS e a licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ambas alegaram a inexecuibilidade da proposta preço apresentada pela Licitante vencedora, BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com a fundamentação de que restaram violados os itens 6.3 e 8.13, além de estar abaixo do preço de mercado, sem, contudo, apresentarem quaisquer elementos de prova que evidenciem o alegado quanto a este ponto.

Quanto a isso, cumpre salientar que o item 8.13 foi bastante claro e objetivo quanto ao quantitativo ao qual se consideraria inexecuível a proposta preço. Para melhor ilustrar, segue abaixo a transcrição:

“8.13) Serão consideradas **inexecuíveis as propostas que estiverem a partir de 70% (setenta por cento) inferiores daquelas encontradas no valor médio encontrado no mercado**, conforme estipulado no Termo de Referência.”

De simples leitura e análise textual, observa-se de forma clara que seriam consideradas inexecuíveis as propostas que estivessem em patamar igual ou superior a 70% (setenta por cento) inferiores ao valor médio encontrado, que era de R\$ 79.654,92 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), ou seja, propostas cujo valor fossem iguais ou inferiores a R\$ 23.896,47 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

A regra matemática correta seria a multiplicação do valor base do certame, que era de R\$ 79.654,92 (setenta e nove mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), multiplicado por 70% (setenta por cento) cujo resultado seria de R\$ 55.758,44 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para então realizar a subtração entre o valor original que representa o quantitativo de 100% (cem por cento) e o valor obtido no cálculo dos 70% (setenta por cento), que resultaria no valor de R\$ 23.896,47 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do valor orçado, ou seja, 70% (setenta por cento) inferior ao valor consignado no Edital.

Seria aplicável o entendimento apresentado pelas Recorrentes, caso a redação do item 8.13 fosse da seguinte forma, “serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado no mercado e consignado no termo de referência”

Outro ponto que resta salientar, é que a natureza da prestação dos serviços ora licitados, é de cunho inteiramente intelectual, no campo intangível das ideias, não se tratando de elementos concretos, como os apurados em contratação de obras e serviços de engenharia ou na entrega de bens a serem adquiridos, portanto, não aplicáveis de maneira objetiva as regras insculpidas no art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, conforme previsto no art. 48, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Já para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Neste sentido, manifesta-se HELY LOPES MEIRELLES (1):

“Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração.”

Além disso, há de se veicular também o princípio da vinculação ao Edital, ao passo que foi oportunizado a todos os interessados, a possibilidade de impugnar a previsão contida no item 8.13, o que não ocorrendo, representou de forma tácita o aceite as condições ali apresentadas.

Outro ponto que impende frisar é que mesmo que o entendimento fosse pela limitação do valor a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, mesmo assim não se conduziria a uma declaração automática de inexequibilidade da proposta, cabendo ao licitante a comprovação da capacidade de sua execução.

Neste interim, já se manifestou o c. STJ, da seguinte forma:

“RECURSO ESPECIAL, ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ARRT 48, I E II, §1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de esta é de valor reduzido, mas exequível. (...)

(STJ. Resp nº 965839 SP 2007/0152265-0. Rel. Min. Denise Arruda. 1ª Turma. DJe de 02/02/2010)”

Portanto, conforme alegado pelo licitante vencedor, em sede de suas contrarrazões, de que este já possui equipe em quantitativo suficiente para o atendimento das necessidades do objeto licitado. E que com a evolução tecnológica, pode o serviço a ser contratado, possuir execução em qualquer localidade, não demandando maiores entraves para tanto.

Outrossim, a Administração possui de meios para assegurar a correta prestação dos serviços licitados, além de instrumentos legais previstos na Lei nº 8.666/93, como dos arts. 77 à 80, e arts. 86 à 88, que frontalmente asseguram a Administração instrumentos capazes de garantir a execução contratual e evitar que o objeto contratado não seja entregue.

Como sucedâneo, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, mantendo o julgamento adotado no certame.

Goiânia, 23 de fevereiro de 2021.

ADM. SAMUEL ALBERNAZ

PRESIDENTE DO CRA/GO

1) Filho, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18ª ed. 2019. P. 609.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Samuel Albernaz, Presidente**, em 23/02/2021, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0773596** e o código CRC **1AC89494**.

Referência: Processo nº 476908.000104/2020-01

SEI nº 0773596